



Regulamento de Subsídio para Concessão de Livros e Material Escolar a famílias carenciadas da Freguesia

ARTIGO 1.º

(Instituição)

A Junta de Freguesia da Sé, adiante designados por JFS, poderá conceder um subsídio em espécie para as despesas de início de actividade escolar ou de formação profissional, às famílias mais carenciadas da Freguesia.

ARTIGO 2.º

(Atributo)

O subsídio é atribuído anualmente, de uma só vez e é sempre concedido em espécie, podendo ser entregue na sede da JFS, ou levantado em qualquer estabelecimento comercial indicado pela JFS.

ARTIGO 3.º

(Âmbito)

1. Poderão beneficiar do subsídio:

a) Descendentes ou equiparados, com direito a abono de família;

b) Os beneficiários das famílias mais carenciadas da Freguesia, desde que da actividade escolar ou da formação resulte uma efectiva valorização profissional;

2. São equiparados a descendentes dos beneficiários ou do cônjuge:

a) Os adoptados, os tutelados e os menores que por sentença judicial lhes forem confiados;

b) Os menores que tenham sido confiados, de direito ou de facto, a beneficiários futuros adoptantes e que estejam a seu cargo.

ARTIGO 4.º

(Não acumulação de subsídios)

O subsídio para a aquisição de livros e material escolar não é acumulável com outro da mesma natureza.

ARTIGO 5.º

(Processo de habilitação)

1. O pedido de concessão de subsídio deverá ser formalizado anualmente pelo beneficiário mediante o preenchimento de impresso próprio fornecido pela JFS, dentro dos seguintes prazos:

a) De 1 de Setembro a 15 de Outubro de cada ano para o ensino não superior;

b) Um mês após a matrícula no caso de ensino superior.



2. O processo de concessão será instruído, para além do impresso de inscrição, com a documentação seguinte:

a) Declaração do estabelecimento de ensino, da qual conste não lhe ser atribuído qualquer subsídio da mesma natureza;

b) Declaração do beneficiário, sob sua inteira responsabilidade, de que não recebe quaisquer benefícios sociais;

c) Fotocópia de certidão da regulação do poder paternal, quando o subsídio se destina a filhos de pais separados;

d) Documentos comprovativos dos rendimentos do agregado familiar a emitir pelas entidades processadoras da sua liquidação e pagamento (recibos de vencimentos e remunerações, de pensões de reforma e de invalidez ou de alimentos). Estes documentos podem ser substituídos pela apresentação de documento autêntico do IRS do ano anterior;

e) Documento comprovativo do recebimento do subsídio de desemprego ou respectiva certidão negativa, para os elementos do agregado familiar que se encontrem desempregados;

f) Documento passado pelos Serviços Administrativos, comprovando que os ascendentes vivem em economia comum com o beneficiário;

g) Documento comprovativo de matrícula e do aproveitamento escolar.

3. À JFS reserva-se o direito de exigir a apresentação de qualquer outro documento de prova não mencionado neste artigo, sempre que a instrução do respectivo processo o justifique.

ARTIGO 6.º

(Instrução do processo)

1. Quando o processo de concessão do subsídio não estiver devidamente instruído será concedido ao beneficiário um prazo de 30 dias para completar o processo, contado a partir da data do ofício em que forem solicitados os elementos em falta.

2. Se os elementos solicitados não forem apresentados durante o prazo referido no número anterior o processo será arquivado, não havendo lugar à concessão do subsídio.

ARTIGO 7.º

(Aproveitamento escolar)



1. A falta de aproveitamento escolar em dois anos lectivos consecutivos, implica a não concessão do subsídio, salvo em caso de doença devidamente comprovada.

2. O regime de aproveitamento nos cursos superiores, no ensino secundário e nos cursos gerais nocturnos implicará o ajustamento do subsídio ao número de disciplinas em que o estudante se inscreveu.

ARTIGO 8.º

(Montante do subsídio)

O montante do subsídio, a conceder anualmente pela JFS, será fixado por deliberação da Junta, tendo em conta o número de solicitações, disponibilidades financeiras da Junta expressas na verba inscrita no seu orçamento anual.

ARTIGO 9.º

(Rendimento familiar)

O rendimento familiar nunca poderá ser superior ao montante de dois salários per capita.

Artigo 10.º

(Casos Omissos)

Os casos omissos serão resolvidos por despacho do Presidente da Junta de Freguesia.

Aprovado em Assembleia de Freguesia de 17/09/2008

Yap Manuel da Silva
[Signature]